



## DECRETO N° 082/2026 De 02 de Fevereiro de 2026

Regulamenta o método de valoração da aplicação de multas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente previstas na Lei 408/2019 (Código Municipal de Meio Ambiente) no município de São Cristóvão.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica do Municipal e suas alterações, com fundamento nas disposições da Lei nº 408/2019, de 05 de setembro de 2019, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** No âmbito deste Município, as infrações administrativas ambientais serão apuradas e sancionadas de acordo com as normas materiais deste decreto, da Lei Municipal 408/2019, de 05 de setembro de 2019, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas respectivas alterações, observando-se o padrão de proteção da qualidade ambiental proposta na Lei Municipal 408/2019 de 05 de setembro de 2019, e sem prejuízo de outras legislações ambientais pertinentes e/ou mais específicas.

**Art. 2º** Integram neste decreto, para fins de aplicação das sanções administrativas pelo cometimento de infração ambiental, os incisos que compõem o artigo 152 da Lei Municipal 408/2019, com suas respectivas sanções administrativas.

**Parágrafo Único.** O elenco constante no artigo 3º deste Decreto não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação Ambiental, especialmente as descritas na Seção III do Capítulo I do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, bem como suas eventuais alterações.



## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 3º** Fica instituído, nos termos deste Decreto, os intervalos das multas de todas as infrações estabelecidos no art. 152 do Código Municipal de Meio Ambiente - Lei Municipal nº 408/2019, consubstanciados nas seguintes condutas:

- I.** causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- II.** causar poluição de qualquer natureza que resultem ou possam resultar em incomodo ao bem-estar das pessoas;
  - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- III.** tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- IV.** causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos a população;
  - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- V.** causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
  - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- VI.** lançar resíduos, efluentes líquidos, poluentes atmosféricos, detritos, óleos ou substâncias oleosas, substâncias nocivas ou



perigosas, em desacordo com as exigências descritas em leis, regulamentos, resoluções, autorização ou licença ambiental;

- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**VII.** deixar de adotar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, principalmente, quando for exigido por autoridade competente;

- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

**VIII.** executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida;

- Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

**IX.** deixar de recuperar área onde houve exploração ou pesquisa de minerais;

- Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare ou fração.

**X.** produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito, abandonar, dispor, ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva a saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou seus regulamentos;

- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**XI.** construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, estabelecimentos, obras ou serviços considerados poluidores, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, ou em desacordo com as mesmas, ou contrariando as normais legais ou regulamentos pertinentes;

- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



- XII.** disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano a agricultura, a pecuária, a fauna, a flora ou aos ecossistemas;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- XIII.** conduzir, permitir ou autorizar, a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei;
- Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- XIV.** alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações no limite e exigências ambientais previstas em lei;
- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- XV.** causar poluição sonora, por fonte fixa ou móvel, em desacordo com os limites fixados em normas;
- Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- XVI.** descumprir dispositivo previsto e aprovado em Avaliação de Impacto Ambiental;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- XVII.** deixar de atender no prazo estipulado, sem justificativa prévia, intimações e notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- XVIII.** deixar de cumprir, total ou parcialmente, sem justificativa prévia, condicionante imposta pelo órgão ambiental em licença ou autorização;



- Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- XIX.** deixar de atender determinação para embargo de obra, interdição de atividade, demolição de obra/construção ou remoção de atividade;
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- XX.** dificultar a ação fiscalizadora dos agentes credenciados, ou impedir seu acesso ou permanência no local onde estiver sendo exercida a atividade a ser fiscalizada;
- Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- XXI.** manter fonte de poluição em operação com o sistema de controle de poluição desativado ou com eficiência reduzida;
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- XXII.** deixar de recompor paisagisticamente o solo, em caso de sua descaracterização por obras ou serviços, mesmo com licença ambiental;
- Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- XXIII.** incinerar resíduos, provocando prejuízos ao bem-estar da população ou a saúde humana;
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- XXIV.** dispor inadequadamente resíduos domésticos ou entulhos de construção sobre o solo provocando degradação ambiental;
- Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- XXV.** executar obras ou atividades que provoquem ou possam provocar danos a qualquer corpo d'água;



- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- XXVI.** promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou no seu entorno, assim considerada em razão do seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem licença ou autorização ou em desacordo com a concedida;
- Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
- XXVII.** contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos;
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- XXVIII.** contribuir para que um corpo d'água fique em categoria da qualidade inferior a prevista em classificação oficial;
- Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).
- XXIX.** sonegar, omitir ou recusar a prestação de informações essenciais ao desenvolvimento da ação fiscalizadora ou de licenciamento;
- Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- XXX.** deixar de entregar ou subtrair instrumentos utilizados na prática da infração;
- Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- XXXI.** prestar informações falsas, ou mesmo imprecisas, e que possa do resultado delas se beneficiar;
- Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).
- XXXII.** adulterar documentos, resultados ou dados solicitados;



- Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

## CAPÍTULO III

### DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** Compete ao agente autuante a lavratura do Auto de Infração, devidamente fundamentado em Relatório de Fiscalização Ambiental, devendo os referidos documentos serem encaminhados à Assessoria Jurídica da SEMMA para instrução e formalização do Processo Administrativo de Infração Ambiental.

**Art. 5º** Compete ao agente autuante especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração, em caso de multas simples fechada.

## CAPÍTULO IV

### DA FIXAÇÃO DA MULTA

**Art. 6º** Para a valoração da multa simples fechada, o agente autuante fixará por unidade de medida, sobre o qual incidirá o agravamento por reincidência.

**Art. 7º** A sanção de multa observará os limites mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme §4º do Art. 153 da Lei Municipal 408/2019.

**Art. 8º** Na fixação das multas ambientais abertas, as autoridades julgadoras observarão os parâmetros referentes à gravidade dos fatos, circunstâncias atenuantes e agravantes, antecedentes do infrator, bem como a capacidade econômica, descritos nos quadros do Anexo I.

**Art. 9º** Para a classificação do nível de gravidade do fato, serão estabelecidos 3 (três) situações e valores para os indicadores, conforme o Quadro I do Anexo I, considerando:

I. a voluntariedade do agente:

a) **intencional**: quando evidenciado que o autuado quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; ou



b) **não-intencional**: quando o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**II.** as consequências para o meio ambiente:

- a) **potencial**: quando as consequências não são evidentes;
- b) **reduzida**: quando os danos ambientais são locais ou temporários;
- c) **fraca**: quando os danos ambientais são de pequena proporção ou de baixa complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado, a depender da disponibilidade do recurso natural afetado;
- d) **moderada**: quando os danos ambientais são de proporção intermediária ou de moderada complexidade, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado, a depender da disponibilidade do recurso natural afetado, sendo os danos ocasionados reversíveis ou de possível regeneração espontânea; ou
- e) **significativa**: quando os danos ambientais são de grande proporção, de alta complexidade ou considerados irreversíveis, gravidade ou magnitude, diante do contexto considerado, a depender da disponibilidade do recurso natural afetado.

**III.** as consequências para a saúde pública:

- a) **não caracterizada**: quando desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural;
- b) **fraca**: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção pequena, diante do contexto;
- c) **moderada**: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção intermediária, diante do contexto; ou
- d) **significativa**: quando impossibilitem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural em uma proporção grande, diante do contexto, provoquem a morte de pessoas ou demandem a interdição do local.



§ 1º A aplicação da classificação de que trata o presente artigo deverá ser justificada em cada caso.

**Art. 10.** A capacidade econômica do infrator será classificada como:

- I. na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, segundo os critérios do Art. 17-D, § 1º da Lei Federal nº 6.938, 1981.
- II. na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto e os rendimentos anuais constantes de declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda;
- III. na hipótese de pessoa jurídica de direito público federal, de acordo com sua receita corrente líquida;
- IV. na hipótese de pessoa jurídica de direito público estadual, de acordo com a sua localização nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR ou nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);
- V. na hipótese de pessoa jurídica de direito público municipal, de acordo com:
  - a) a quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e
  - b) a localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR ou nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);
- VI. na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido informado na última declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal.

§ 1º Considera-se de baixa capacidade econômica:

- I. a pessoa física cuja renda mensal seja inferior ou igual a dois salários mínimos; e



II. a pessoa jurídica de direito público municipal de município com até cinquenta mil habitantes e localizado nas áreas a que se refere a alínea "b" do inciso V.

**§ 2º** Caso o agente autuante não disponha de informações para inferir a capacidade econômica do autuado na forma deste artigo, a classificação será feita com base na capacidade aparente verificada durante a ação fiscalizatória, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

**§ 3º** O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

**§ 4º** Eventual alteração legislativa que revise os parâmetros de classificação do porte econômico das pessoas jurídicas deverá ser observada imediatamente.

**Art. 11.** As multas simples decorrentes de infração ambiental especificada na Lei Municipal 408/2019 ou demais legislações pertinentes poderão ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, à critério da autoridade julgadora.

**§ 1º** Não caberá conversão de multa diária, quando a situação que deu causa à lavratura do auto de infração ambiental não tiver cessado até o termo final do prazo de alegações finais.

**§ 2º** A autoridade competente, ao considerar os antecedentes do infrator e as informações contidas no Relatório de Fiscalização Ambiental, indeferirá o pedido de conversão da multa ambiental quando:

- I. da infração ambiental decorrer morte humana;
- II. o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- III. no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;
- IV. a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;



- V. a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- VI. a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;
- VII. essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.

§ 3º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso

**Art. 12.** Será considerado reincidência a infração ambiental cometida pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados a partir da decisão administrativa anterior, e poderá implicar o agravamento da penalidade.

## CAPÍTULO V

### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES

**Art. 13.** Por ocasião da lavratura do auto de infração ambiental e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente autuante indicará as circunstâncias agravantes e atenuantes relacionadas à infração cometida.

**Art. 14.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV. coagir outrem para a execução material da infração;
- V. ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- VI. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;



- VII. atingir a infração áreas sob proteção integral ou regime especial de uso;
- VIII. em domingos ou feriados;
- IX. à noite;
- X. com abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais.

**§ 1º** Indicada a existência das circunstâncias agravantes relacionadas, a autoridade julgadora competente deverá aumentar justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:

- I. em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III, IV, VIII e IX;
- II. em vinte por cento, na hipótese do inciso VI;
- III. em trinta e cinco por cento, na hipótese do inciso V; e
- IV. em cinquenta por cento, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e X.

**§ 2º** Indicada a existência de mais de uma circunstância agravante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

**Art. 15.** São circunstâncias atenuantes:

- I. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- II. arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMMA;
- III. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e
- IV. colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

**§ 1º** Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a autoridade julgadora competente deverá reduzir justificadamente o valor da multa, segundo os seguintes critérios:



- I. em dez por cento, nas hipóteses dos incisos III e IV;
- II. em vinte por cento, na hipótese do inciso I; e
- III. em cinquenta por cento, na hipótese do inciso II.

§ 2º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 3º A multa ambiental resultante da aplicação de circunstância atenuante não poderá ser inferior ao valor mínimo da sanção combinada para a infração ambiental.

## CAPÍTULO VI

### DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 16.** O agente autuante encaminhará o auto de infração fundamentado para Assessoria Jurídica da SEMMA, onde analisará as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e aplicará a devida sanção ambiental.

§ 1º A autoridade julgadora poderá remeter o processo ao agente autuante ou à área técnica competente para manifestação, no prazo de dez dias, caso seja necessária manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

§ 2º Em caso de necessidade de reparação por danos ambientais e de reposição florestal, apontado pelo agente autuante, será gerado processo administrativo paralelamente e encaminhado para a área técnica competente.

**Art. 17.** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto de infração, devendo observar as exigências e os requisitos estabelecidos no art. 160 da Lei Municipal nº 408/2019 (Código de Meio Ambiente).

**Art. 18.** Julgada improcedente a impugnação, a parte poderá interpor recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do ato ciência do indeferimento da defesa.



**Art. 19.** Julgado o recurso e sendo mantida a autuação, ainda que parcialmente, o autuado será notificado para:

- I. pagar a multa, no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação ou solicitar o parcelamento administrativo do débito, nos termos da Lei;
- II. firmar termo de compromisso para a conversão da multa ambiental, quando cabível nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA fica obrigada a publicar, trimestralmente, as sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 02 de fevereiro de 2026,  
436º da Cidade, 204º da Independência e 137º da República.

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Secretário Municipal de Governo e Gestão

**JANINE MENEZES DE OLIVEIRA**  
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

SEI nº 2025.0011.000000945-1

**ANEXO I****DECRETO N° 082/2026  
De 02 de Fevereiro de 2026****QUADRO 1 – Classificação dos níveis de gravidade para aplicação nos quadros 2 e 3.**

\* O nível de gravidade é o somatório dos valores dos indicadores de cada uma das três situações.

<b>Situação</b>	<b>Indicador</b>
1. Voluntariedade do agente	1.1 Não-intencional = 5 pontos 1.2 Intencional = 15 pontos
2. Consequências para o meio ambiente	2.1 Potencial = 5 pontos 2.2 Reduzida = 15 pontos 2.3 Fraca = 30 pontos 2.4 Moderada = 50 pontos 2.5 Significativa = 70 pontos
3. Consequências para a saúde pública	3.1 Não houve = 0 3.2 Fraca = 5 pontos 3.3 Moderada = 10 pontos 3.4 Significativa = 15 pontos

Definição do Nível de gravidade:

Nível A = até 20 pontos

Nível B = de 21 a 40 pontos

Nível C = de 41 a 60 pontos

Nível D = de 61 a 80 pontos

Nível E = de 81 a 100 pontos

**QUADRO 2 – Cálculo de multa aberta nível de gravidade x condição econômica do infrator – para tipo  
infracional inferior ou igual a 2 milhões de reais.**

<b>Nível de gravidade</b>	<b>Pessoa física de baixa renda</b>	<b>Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais</b>	<b>Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavos e 4 milhões e 800 mil reais</b>	<b>Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais</b>	<b>Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo</b>
<b>Nível A</b>	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 10% do teto	Mínimo + 0,2% a 12% do teto	Mínimo + 0,3% a 20% do teto
<b>Nível B</b>	Mínimo + 0,1% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 5% do teto	Mínimo + 4% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
<b>Nível C</b>	Mínimo + 1% a 5,1% do teto	Mínimo + 5,1% a 10% do teto	Mínimo + 16% a 30% do teto	Mínimo + 21% a 35% do teto	Mínimo + 31% a 50% do teto
<b>Nível D</b>	Mínimo + 5% a 11% do teto	Mínimo + 11% a 20% teto	Mínimo + 31% a 40% do teto	Mínimo + 36% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
<b>Nível E</b>	Mínimo + 11,1% a 21% do teto	Mínimo + 21% a 40% do teto	Mínimo + 41% a 50% do teto	Mínimo + 51% a 65% do teto	Mínimo + 76% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada

**QUADRO 3 - Cálculo de multa aberta nível de gravidade x condição econômica do infrator – para tipo  
infracional entre 2 milhões de reais e um centavo e 10 milhões de reais.**

Nível de gravidade	Pessoa física de baixa renda	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual de até 360 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 360 mil e um centavos e 4 milhões e 800 mil reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual entre 4 milhões 800 mil reais e um centavo e 12 milhões de reais	Pessoa física ou jurídica com patrimônio ou receita anual acima 12 milhões de reais e um centavo
<b>Nível A</b>	Mínimo	Mínimo	Mínimo + 0,1% a 7% do teto	Mínimo + 0,2% a 10% do teto	Mínimo + 0,5% a 15% do teto
<b>Nível B</b>	Mínimo + 0,002% a 0,5% do teto	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 25% do teto
<b>Nível C</b>	Mínimo + 0,005% a 1,1% do teto	Mínimo + 1,1% a 2% do teto	Mínimo + 10,1% a 20% do teto	Mínimo + 15,1% a 30% do teto	Mínimo + 25,1% a 50% do teto
<b>Nível D</b>	Mínimo + 0,005% a 2,1% do teto	Mínimo + 2,1% a 3% teto	Mínimo + 20,1% a 30% do teto	Mínimo + 30,1% a 45% do teto	Mínimo + 51% a 75% do teto
<b>Nível E</b>	Mínimo + 0,2% a 3,1% do teto	Mínimo + 3,1% a 5,5% do teto	Mínimo + 30,1% a 40% do teto	Mínimo + 45,1% a 60% do teto	Mínimo + 75,1% a 100% do teto, limitado ao máximo da pena cominada